

**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO DE ITATIAIA****EDUARDO GUEDES DA SILVA**
PREFEITO MUNICIPAL**SEBASTIÃO MANTOVANI**
VICE-PREFEITO**THIAGO RODRIGUES MOREIRA**
CHEFE DE GABINETE**LUZINETE SCHULTZ**
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**MARCELO MACEDO DIAS**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**TIAGO GUIMARÃES DINIZ**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**ALEX GOMES DA SILVA**
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER**CRISTIAN DE CARVALHO SOARES**
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**AMARILDO VEIGA FERRI**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**VALTER LÚCIO DA SILVA**
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES**
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**NILSON RODRIGUES NEVES**
SECRETÁRIO DE SAÚDE**RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA**
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE TURISMO**JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOMINGOS**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**LUIZ SPACOSKI**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**CARLOS CESAR DE PAULA**
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA**IMBERÊ MOREIRA ALVES**
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR**
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**JAIR ALEXANDRE GONÇALVES**
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS**
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**RAFAEL FERREIRA**
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**ALTAMIR BOSSAN**
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO**
OUVIDOR MUNICIPAL**ALCIDES DE CARLI**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO**CLAUDIO LOPES ALMEIDA**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI**Leis****ELEI Nº 1.042 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

EMENTA: "Cria e define a organização e o funcionamento da Corregedoria do processo administrativo disciplinar do município de Itatiaia e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DACORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 1º - Fica criada a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, que adotará a sigla de CPAD, órgão destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

I - O processo disciplinar será conduzido pela Corregedoria que será composta do Corregedor e por uma turma julgadora formada por três (três) membros servidores efetivos, devendo contar com pelos menos 2 (dois) estáveis, designados pelo Prefeito, todos com escolaridade em nível superior em qualquer formação.

II - A corregedoria funcionará em regime de colegiado, devendo os processos serem distribuídos por ordem numérica por igualdade aos seus membros e julgados pelos componentes, sendo aprovada a proposta que obtiver o maior número de votos, cabendo ao corregedor votar apenas no caso de impedimento ou suspeição de um dos membros integrantes da Corregedoria.

a) - O membro que receber o processo funcionará como relator, sendo de sua responsabilidade definir a condução, autorizando os procedimentos que entender cabíveis, inclusive devendo zelar pela devida instrução e julgamento dentro do prazo legal;

b) - Todas as diligências do processo serão inicialmente requeridas ao relator, que de imediato deverá decidir autorizando ou não e fixando o prazo de 01 até 06 dias corridos para seu atendimento, inclusive determinando dia e hora para a oitiva de testemunhas;

c) - A diligência de oitiva das testemunhas será presidida pelo membro relator ou na ausência deste pelo corregedor;

d) - As diligências que forem rejeitadas pelo relator, poderão ser requeridas ao Corregedor, que vindo a deferir, deverá desde já, designar o prazo de 01 até 06 dias corridos para o cumprimento. Sendo a oitiva de testemunha a diligência requerida, será a mesma realizada dentro do prazo que alude essa alínea.

III - Não poderá participar do julgamento, ficando suspenso da composição da turma julgadora da corregedoria, o membro

que apresentar a condição de companheiro ou parente do acusado, consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou ate mesmo por afinidade, cabendo neste caso, a aplicação do disposto no art. 1º, II caput, desta Lei.

a) No caso de suspeição ou impedimento atingir mais de um membro da corregedoria, será convocado no servidor, para compor a turma julgadora no tocante aos autos objeto da suspeição ou impedimento;

b) No casos da alínea anterior, o membro convocado fará jus aos recebimento do valor de 03 UFITAS por processo, que serão descontadas do membro impedido ou suspeito;

c) No caso de impedimento ou suspeição do corregedor, os recursos contra as decisões do relator, serão decididos pelo Colegiado, que neste caso, será presidido pelo membro de maior idade;

d) No caso da alínea anterior, a comissão deverá se reunir no prazo Maximo de 02 dias para decidir os recursos inerentes a decisão do relator.

IV - A corregedoria exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, caso seja necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração devidamente fundamentado, sendo a regra a publicidade de todos os atos.

V - As reuniões e as audiências da corregedoria terão caráter reservado, cabendo a presença apenas dos envolvidos e/ou seus procuradores e/ou advogados, que serão intimados com a publicação da pauta no boletim oficial do município com pelo menos 24 horas de antecedência da realização da reunião.

VI - Os servidores designados para compor Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar serão indicados pelo Prefeito, mediante portaria, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

VII - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para participar como membro em Corregedoria de Processo Administrativo Disciplinar e que embora atenda ao interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus à gratificação pelo encargo.

VIII - A gratificação pelo encargo por participação na Corregedoria de Processo Administrativo Disciplinar não tem natureza de vencimento, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

IX - A gratificação dos membros da Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, em razão do encargo previsto nesta lei, será de 12 UFITA a cada mês.

X - A aludida gratificação não será paga ao membro que não cumprir os prazos de deliberação do processo administrativo disciplinar que lhes forem distribuídos de responsabilidade da corregedoria, previstos nesta lei.

XI - O servidor que não entregar a prestação jurisdicional da Corregedoria no prazo de 60 dias ou em prazo maior, no caso de prorrogação devidamente justificada, a contar da ciência do seu recebimento, terá perdido a gratificação prevista no inciso IX naquele mês, devendo aplicar a mesma regra de perda, sempre que não decididos aos autos administrativos dentro do prazo, inclusive não sendo pagos posteriormente a conclusão.

Art. 2º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato ou da decisão que

determinar ou requerer a instauração da Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, seguindo da seguinte forma:

II - Defesa do indiciado;

III - Instrução;

IV - Relatório, voto e sessão de julgamento;

V - Decisão Final.

§ 1º - A instauração do PAD que se inicia com a convocação da Cogerredoria por meio de decisão administrativa, proferida por qualquer das autoridades das secretarias vinculadas ao município, ou das autarquias, cujo ato já deverá deliberar por atribuir ao caso a medida cautelar de afastamento das atividades, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 60 dias, que poderá ser determinado a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, e, ou para evitar prejuízos ao interesse público ou aos princípios da administração pública, cabendo no caso de afastamento recurso no prazo de 05 dias ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação ou ciência do ato que der início a convocação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§3º - Não será admitida a prorrogação de prazo, quando se tratar de Processo com deferimento da medida de afastamento prevista no §1º deste dispositivo.

§ 4º - A Corregedoria deverá obrigatoriamente se reunir toda quarta feira de cada semana, no horário de 10:00h até as 13:00h, podendo tal dia e horário serem alterados pelos membros da Corregedoria.

§ 5º - As reuniões da Corregedoria serão registradas em atas que deverão constar os resumos das deliberações adotadas, encaminhando copia do relatório com a respectiva recomendação dentro do processo administrativo a autoridade competente.

§ 6º - ao receber o processo, a medida cautelar prevista no §1º também poderá se aplicada por decisão do colegiado da Corregedoria, através de requerimento do relator, devendo os membros se reunir especialmente para este fim, dando ciência ao servidor, no ato da citação ou intimação.

SEÇÃO I DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 3º - A Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, devendo este se manifestar no prazo de 10 dias corridos a contar de sua intimação.

Art. 4º - Na fase final da instrução, a Corregedoria promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, obedecido o seguinte:

I - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

II - Os pedidos formulados pelos indiciados serão decididos pelo relator, e em grau de recurso pelo Corregedor, que poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

III – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito e constituir de exame de fatos e documentos.

IV – As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, devendo em qualquer caso, serem apresentadas pelo investigado.

V – A parte não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas.

VI – Se a testemunha for servidor público, será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve o dia e hora marcados para inquirição, estando o mesmo obrigado a comparecer.

VII – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

VIII – As testemunhas serão inquiridas separadamente e na hipótese de depoimento contraditório caberá a conclusão do caso no julgamento do colegiado.

IX – Concluída a inquirição das testemunhas, o relator promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos incisos IV e VII deste artigo.

X – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

XI – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas dos membros, facultando-lhe, porém, a formulação de perguntas diretamente a testemunha.

XII – Caso a pergunta formulada pelo indiciado ou seu procurador seja manifestamente descabida, será indeferida pelo relator, devendo incluir no termo a pergunta e seu indeferimento.

SEÇÃO II DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 5º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Corregedoria proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art. 6º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 7º - O indiciado será notificado por mandado expedido pelo corregedor ou pelo membro relator do caso, a fim de que seja oferecido prazo para sua manifestação escrita, em até 10 (dez) dias corridos, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou a extração de cópias acompanhado de servidor designado, devendo a Corregedoria disponibilizar a integral cópia em mídia digital (preferencialmente) ou meio físico, juntamente com a realização da notificação.

§1º - A notificação deverá conter:

- I. identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II. finalidade da intimação;
- III. data, hora e local em que deve comparecer;
- IV. se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V. informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI. indicação dos fatos pertinentes.

§ 2º - A intimação de servidor indiciado ou testemunha para comparecimento, observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data que se realizará a diligência.

§ 4º - a intimação deverá ser cumprida pela central de notificações e intimações, podendo ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º - No caso de recusa do indiciado, o servidor da central de notificações lavrará a certidão da recusa e juntará nos autos e; no caso de Intimação pelo Correio deverá ser juntado ao processo o respectivo aviso de recebimento.

§ 6º - No caso do §5º deste dispositivo, o prazo para a defesa terá início na data da juntada da certidão ou da juntada do aviso de recebimento aos autos.

§ 7º - Incumbe ao indiciado alegar, sob pena de preclusão, na sua manifestação, as provas que porventura pretende produzir, bem como toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito que lastream sua declaração.

Art. 8º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado na imprensa oficial do Município para apresentar defesa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§2º - O indiciado que mudar de domicílio fica obrigado a comunicar à Corregedoria o seu novo endereço.

Art. 9º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARAGRAFO ÚNICO - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar, devendo o indiciado ser novamente intimado apenas da realização da sessão de julgamento, ocasião em que poderá comparecer para formular sua defesa oral de forma pessoal ou se fazer representar por meio de procurador.

Art. 10 - Apreciada a defesa, o relator elaborará seu voto, cujo relatório resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, remetendo-o ao corregedor o pedido de convocação de sessão para julgamento do colegiado.

§ 1º - O voto será sempre conclusivo à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, o voto indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

§3º - Na sessão de julgamento, o membro relator promoverá a leitura do relatório do caso, abrindo-se em seguida a manifestação do indiciado ou de seu procurador caso estejam presente ao ato pelo prazo de 10 minutos. Findo o prazo ou a manifestação, o relator promoverá a leitura do voto.

§4º - Após a leitura do voto do relator, o corregedor colherá o voto dos demais membros um a um. O membro da Corregedoria poderá pedir vista do processo quando entender necessário, ficando obrigado a levar o referido processo para julgamento na sessão seguinte.

§5º - Encerrada a deliberação, sendo o relator vencedor, este, no prazo de 02 (dois) dias, lavrará o acórdão que será assinado por ele, pelo corregedor e pelos demais membros que participaram do julgamento.

§6º - O Acórdão com o resultado do julgamento será publicado na íntegra no boletim oficial do município, em no máximo 05 (cinco) dias após a realização da sessão.

§7º - Publicado o resultado do julgamento, o processo será encaminhado a autoridade competente para decisão final.

SEÇÃO III

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - As decisões para a imposição das penas disciplinares serão tomadas com prioridade, não podendo exceder o prazo de 15 dias corridos do recebimento do processo, bem como seu cumprimento será imediato, devendo iniciar em até dois dias contados da publicação da decisão ou acórdão da Corregedoria no boletim oficial do Município, sendo competentes para decidir:

I - O Prefeito quando se tratar de demissão, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - A Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar quando se tratar de suspensão de até 90 dias, advertência ou multa, as quais deverão constar do dispositivo do acórdão proferido por julgamento da Corregedoria.

III - A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto ou isoladamente com a advertência ou suspensão, devendo observar o valor de 1 até 20 UFITA, de acordo com o grau de reprovação da conduta, a violação da Lei e a possível extensão do dano, levando-se em conta as condições de remuneração do servidor e o caráter punitivo-pedagógico da sanção financeira sobre o fato ocorrido.

IV - A Corregedoria poderá substituir a pena de advertência ou de suspensão pela aplicação de multa, desde que devidamente justificado e demonstrado o alcance punitivo em razão da infração cometida.

V - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

VI - No caso de cometimento de ato, pelo indiciado, que dê ensejo a punição por mais de uma pena disciplinar, caberá a imposição da pena mais grave, com exceção da pena de multa que poderá ser cumulada com as demais.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento tomado pela Corregedoria apontará a necessidade de demissão, cassação de aposentadoria ou a disponibilidade, publicando o acórdão e encaminhado os autos imediatamente ao prefeito municipal.

§ 4º - Apenas no caso de reconhecimento, pela Corregedoria, da inocência do servidor, a autoridade que requisitou a instauração do processo determinará o seu arquivamento, ou, caso entenda pela contrariedade das provas constantes dos autos, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 05 dias, para deliberação do Prefeito Municipal, que terá autoridade revisora de todo o processo disciplinar, lhe cabendo proferir a decisão administrativa aplicando as penalidades previstas no art. 229 e seus incisos da Lei 193/97.

Art. 12 - Nos caso de aplicação das penas previstas no art. 229, III, IV e V da Lei 193/97, O prefeito Municipal acatará o julgamento da Corregedoria, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o julgamento da Corregedoria contrariar as provas dos autos, o prefeito municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 13 - Nos casos de invocação de fundamentos de violação de garantia constitucional ou da ocorrência de vício insanável, será requerida a deliberação da Procuradoria Geral do Município, cuja a autoridade da pasta poderá declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo ou do retorno a fase anterior ao ato que ensejou a nulidade, devendo realizar novamente as diligências anuladas.

I - No caso de nulidade do processo, a Corregedoria terá o prazo de 60 dias para nova conclusão do processo.

II - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 14 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o imediato arquivamento dos autos.

Art. 15 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a Corregedoria encaminhará de ofício a cópia integral do processo disciplinar ao Ministério Público para os fins de instauração ou não da ação penal.

Art. 16 - O servidor que responder a processo disciplinar, cuja conduta exige aplicação de pena de demissão, poderá ser exonerado pedido, ou aposentado voluntariamente, entretanto, o pedido somente surtirá seus efeitos após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração do que trata o § 1º, inciso I do artigo 62 do Estatuto dos Servidores do Município de Itatiaia, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 17 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de até 05 anos, a requerimento do interessado, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

I - A instância revisora será composta de dois auditores da Controladoria Geral do Município e de dois Procuradores, ambos efetivos, bem como terá como seu último integrante e presidente o Procurador Geral e funcionará em regime de colegiado.

II - Após protocolo do pedido, os autos serão encaminhados ao procurador geral do Município, que nomeará um dos integrantes da instância revisora, para ser o responsável por analisar o pedido de revisão, devendo apresentar o relatório e seu respectivo voto aos demais membros na sessão de julgamento.

III - A sessão de julgamento da instância revisora ocorrerá uma vez por mês ou sempre que a ordem dos trabalhos assim o exigir, cuja deliberação será tomada pelo colegiado, vencendo a solução que tiver o maior número de votos dos membros, lavrando-se o acórdão com a posterior publicação no boletim oficial do muni-

cípio.

IV – Sendo acolhido os fundamentos do pedido de revisão, após a publicação do resultado, a pena será revista nos termos constantes do acórdão da instância julgadora, sendo a decisão pela readmissão do servidor, os autos serão imediatamente encaminhados ao prefeito municipal, a quem neste caso, compete a deliberação pertinente.

V- O prefeito terá o prazo máximo de 30 dias para decidir se mantém o resultado da revisão ou a rejeita, publicando a decisão no boletim oficial, determinando as providências que entender cabíveis.

VI – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

VII – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

VIII – No caso de pedido formalizado sem a demonstração clara e precisa das exigências do art. 17 caput desta Lei, o pedido será imediatamente arquivado pelo presidente da instância julgadora.

Art. 18 – Aplicam-se no que couber as disposições contidas no Código Administrativo Municipal, concernentes ao Processo Administrativo.

Art. 19 - As disposições desta lei não se aplicam aos procedimentos disciplinares cuja instrução já tenha sido encerrada, salvo a hipótese de revisão.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive aquelas que possam gerar entendimento em conflito da Lei 193/97 com a presente lei ficam automaticamente revogadas, em especial revogando os artigos 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261 todos da Lei Municipal 193/97, revogando ainda o §2º do artigo 232 da Lei 193/97.

Republicado por ter saído com incorreções

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.037 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: Dispõe sobre a criação de gratificação de produtividade para nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação, Dentistas da Secretaria Municipal de Saúde e outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre, a gratificação de produtividade para servidores que ocupam cargo efetivo de nutricionista no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e alteração da Lei nº 193 de 16 de maio de 1997, e da Lei 534 de 2 de fevereiro de 2010 e suas alterações, e outras providências visando a valorização profissional e readequação da quadro funcional da administração direta municipal de acordo com as necessidades de operacionalização das políticas de Governo.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA NUTRICIONISTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - GPN

Art. 2º - Fica instituída a gratificação de produtividade para servidores que ocupam cargo efetivo de nutricionista lotados da Secretaria Municipal de Educação, tendo como sigla GPN – Gratificação de Produtividade para Nutricionista.

Art. 3º - A GPN, fica condicionada ao cumprimento das metas e respectivas pontuações relacionadas abaixo:

	Descrição de metas	Pontuação
I-	Elaboração de cardápios diferenciados para crianças com necessidades alimentares especiais – ANAE, como intolerância a lactose, doença celíaca, diabetes, alergias alimentares, etc ...	20%
II-	Planejamento de alimentação oferecida aos alunos com necessidades alimentares especiais, incluindo o planejamento de compra, recebimento e conferência, e distribuição dos gêneros alimentícios específicos	15%
III-	Acompanhamento da alimentação dos alunos com necessidades alimentares especiais, observando a adequação e a aceitação por estes alunos.	15%
IV-	Triagem qualitativa e quantitativa dos gêneros alimentícios tanto perecíveis quanto não perecíveis de cada fornecedor, no estoque central de alimentação.	10%
V-	Controle de estoque semanal no depósito central e nas unidades escolares	10%
VI-	Programação do pedido junto aos fornecedores, recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios às unidades escolares.	05%
VII-	Orientação e acompanhamento de estagiários	05%

§1º - A GPN, será paga mensalmente, no mês subsequente à sua apuração, no montante correspondente a até 80% do salário base do cargo de nutricionista.

§2º - A GPN será recebida proporcionalmente ao cumprimento e pontuação das metas estabelecidas.

Art. 4º – Para comprovação do cumprimento das metas da GPN, o servidor deverá emitir relatório individual, indicando as metas alcançadas, com as devidas pontuações e totalização.

§1º - O relatório será encaminhado ao Chefe do Setor, ou a um servidor indicado pelo Secretário Municipal de Educação, para que este analise e valide o relatório.

§2º - Após a validação, o relatório deverá ter a ciência do Secretário Municipal de Educação para que seja autuado.

§3º - Após a autuação deverá ser encaminhado à Secretaria competente para os trâmites até o pagamento.

Art. 5º - O servidor somente fará jus à GPN, enquanto permanecer exercendo suas atividades na área de nutrição da Secretaria Municipal de Educação, junto às unidades escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o servidor tenha necessidade de se afastar, por motivos previstos na Lei 193/97, a GPN ficará suspensa durante o período de afastamento, inclusive durante o período de férias.

Art. 6º - A GPN, não representa direito adquirido e não poderá ser incorporado aos vencimentos base.

Art. 7º - O servidor que, direta ou indiretamente receber indevidamente a GPN, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de ter suspensa a GPN durante o procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA DENTISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - GPN

Art. 8º - Fica instituída a gratificação de produtividade para servidores que ocupam cargo efetivo de Dentista, Dentista Periodontista, Dentista Endodontista, Dentista para Pacientes com Necessidades Especiais, Dentista Odontopediatra, Dentista Odontogeriatra, Dentista Protesista, Dentista (PSF), lotados da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como sigla GPD – Gratificação de Produtividade para Dentista.

Art. 9º - A GPD, fica condicionada ao cumprimento das metas e respectivas pontuações relacionadas abaixo: